

# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 06 DE ABRIL DE 2006

**PUBLICADA EM 08 DE ABRIL DE 2006**

**Institui o Processo Administrativo Eletrônico para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria de Economia e Finanças do Município de Bauru.**

Edmundo Albuquerque dos Santos Neto, titular da pasta de Finanças desta Municipalidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista especialmente a possibilidade conferida pelo art. 225 do novo Código Civil brasileiro e também pelos arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, considerando ainda a significativa melhoria que o sistema proporcionará em termos de rotinas processuais, resolve:

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças o SIGIPM – Sistema Integrado de Gerenciamento de Instrumentos Processuais Municipais, versão eletrônica do processo administrativo tributário.

**Art. 2º.** Serão abrangidos pelo sistema os processos administrativos de índole tributária e que tramitam exclusivamente pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, taxativamente elencados na página de abertura de processos do programa.

**Art. 3º.** O acesso ao SIG-IPM dar-se-á por meio da página da Fazenda Municipal na Internet, endereço eletrônico [www.bauru.sp.gov.br/financas](http://www.bauru.sp.gov.br/financas), com utilização facultativa pelos contribuintes.

**Art. 4º.** A opção pelo processo eletrônico exclui e substitui a via do processo tradicional.

**Art. 5º.** O usuário deverá cadastrar-se no SIG-IPM, registrando, nesse ato, sua senha de segurança, que deverá ser pessoal e sigilosa, assegurando a remessa identificada das petições e dos documentos.

**Art. 6º.** As petições serão protocoladas de forma digital a partir de formulário eletrônico disponibilizado no próprio sistema, que gerará número identificador automaticamente.

**§ 1º.** O texto da petição poderá ser digitado ou transposto de arquivo “doc” (*Microsoft Word*) no respectivo formulário eletrônico, ou ainda, a critério do usuário, simplesmente anexado em arquivo “RTF” (*Rich Text Format*).

**§ 2º.** Deverão acompanhar a petição, em arquivos digitais, os documentos que obrigatoriamente a complementam.

**§ 3º.** É de inteira responsabilidade do remetente o teor e a integridade dos arquivos enviados, assim como a observância dos prazos processuais previstos na legislação tributária do Município.

**Art. 7º.** Os documentos eletrônicos anexados às petições enviadas deverão, obrigatoriamente e sob pena de não-recebimento, ser gravados em um dos seguintes formatos: DOC (*Microsoft Word*), RTF (*Rich Text Format*), JPEG (*Joint Photographic Experts Group*), PDF (*Portable Document Format*), GIF (*Graphics Interchange File*) e PNG (*Portable Network Graphics*).

**§ 1º.** Os arquivos recebidos em desacordo com os formatos estabelecidos no *caput* ou que estejam, no todo ou em parte, incompletos ou danificados, por qualquer eventualidade técnica, não serão aceitos, cabendo ao interessado, pessoalmente, apresentá-los à repartição.

**§ 2º.** A critério do órgão julgador, poderá ser exigida a apresentação de qualquer documento na sede física da Administração Tributária.

**Art. 8º.** A tempestividade da petição será aferida pela data e hora de recebimento dos dados pelo sistema, considerando-se dentro do expediente, para essa exclusiva finalidade, o pedido protocolado após a jornada normal de trabalho da Administração.

**§ 1º.** Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário, o momento do acesso à página da Fazenda Municipal na Internet ou qualquer outra referência de evento.

**§ 2º.** A Fazenda Municipal exime-se de qualquer falha técnica na comunicação e no acesso ao seu provedor ou a sua página na Internet, cabendo ao interessado a verificação da integridade do recebimento dos dados.

**Art. 9º.** O processo tramitará integralmente pelo meio eletrônico, desde a petição inicial até a notificação da decisão final, incluindo eventuais recursos.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a notificação envolver lançamentos tributários, será imprescindível a comunicação pessoal ou via postal.

**Art. 10.** A não apresentação dos documentos originais à Administração, nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 6º desta Instrução, implicará no arquivamento do processo eletrônico, competindo ao órgão julgador certificar, no próprio sistema, tal ocorrência.

**Art. 11.** Eventuais casos omissos serão decididos pelo órgão julgador competente.

**Art. 12.** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 06 de abril de 2006.  
Edmundo Albuquerque dos Santos Neto  
Secretário de Economia e Finanças